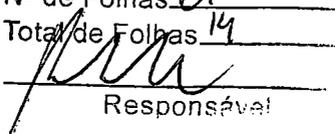




PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.427 12021
Nº de Folhas 01
Total de Folhas 14

Responsável

LEI Nº 3.427 DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Ementa: Dispõe sobre a concessão de prioridade de matrícula em creches, escolas e estabelecimentos similares da rede pública municipal, aos (às) filhos (as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Petrolina-PE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a prioridade de matrícula em creches, escolas e estabelecimentos similares da rede pública municipal aos(as) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal 13.340 de 7 de agosto de 2006, a fim de garantir-lhes condições de recomeço da vida social, educacional e profissional.

§1º A prioridade de vaga de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno e será concedida mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – termo de encaminhamento de unidade da rede municipal de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II – termo de medida protetiva expedido pelo juízo competente da Comarca, ou;

III – documento expedido por órgão público municipal que comprove que a mulher vítima de violência doméstica e familiar encontra-se matriculada em instituição de ensino ou foi direcionada para vaga de trabalho.

§2º Na hipótese de não haver vaga de imediato, essa será garantida no processo de matrícula subsequente.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus gestores, em conformidade com a legislação aplicável.





CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.427 / 2021
Nº de Folhas 02
Total de Folhas 14

Responsável

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os seus aspectos necessários para a sua aplicação

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Maria Elena de Alencar e Samara Mirely de Moura Lima.

Gabinete do Prefeito, em 27 de agosto de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





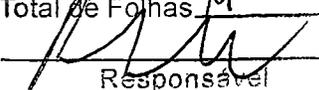
PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.427 / 2021

Nº de Folhas 03

Total de Folhas 14


Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.522/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Dispõe sobre a concessão de prioridade de matrícula em creches, escolas e estabelecimentos similares da rede pública municipal, aos (às) filhos (as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Petrolina-PE. ” Tombada sob nº 3.427, de 27 de agosto de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 27 de agosto de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 9.427/2021

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 14

Responsável

PROJETO DE LEI Nº. 045/2021 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Dispõe sobre a concessão de prioridade de matrícula em creches, escolas e estabelecimentos similares da rede pública municipal, aos(às) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Petrolina-PE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou a e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada a prioridade de matrícula em creches, escolas e estabelecimentos similares da rede pública municipal aos(às) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal 13.340 de 7 de agosto de 2006, a fim de garantir-lhes condições de recomeço da vida social, educacional e profissional.

§1º A prioridade de vaga de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno e será concedida mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – termo de encaminhamento de unidade da rede municipal de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II – termo de medida protetiva expedido pelo juízo competente da Comarca, ou;

III – documento expedido por órgão público municipal que comprove que a mulher vítima de violência doméstica e familiar encontra-se matriculada em instituição de ensino ou foi direcionada para vaga de trabalho.

§2º Na hipótese de não haver vaga de imediato, essa será garantida no processo de matrícula subsequente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.427, 2021

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 14

Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

responsabilização administrativa de seus gestores, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os seus aspectos necessários para a sua aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autoras: Maria Elena de Alencar e Samara Mirely de Moura Lima

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2021.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ

Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO

1º Vice-Presidente

DIOGO SILVA HOFFMANN

2º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA

3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO

1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA

3º Secretário

cas

APROVADO
Votação: 19 x 0
Data: 17/10/2021
Aerolande Amós da Cruz
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

APROVADO
Votação: 19 x 0
Data: 17/10/2021
Aerolande Amós da Cruz
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 045/2021 – 26/02/2021.
Autora: Maria Elena de Alencar e Samara da Visão

Ementa: Dispõe sobre a concessão de prioridade de matrícula em creches, escolas e estabelecimentos similares da rede pública municipal, aos(às) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Petrolina-PE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o seu prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada a prioridade de matrícula em creches, escolas e estabelecimentos similares da rede pública municipal aos(às) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal 13.340 de 7 de agosto de 2006, a fim de garantir-lhes condições de recomeço da vida social, educacional e profissional.

§1º A prioridade de vaga de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno e será concedida mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – termo de encaminhamento de unidade da rede municipal de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II – termo de medida protetiva expedido pelo juízo competente da Comarca, ou;

III – documento expedido por órgão público municipal que comprove que a mulher vítima de violência doméstica e familiar encontra-se matriculada em instituição de ensino ou foi direcionada para vaga de trabalho.

§2º Na hipótese de não haver vaga de imediato, essa será garantida no processo de matrícula subsequente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus gestores, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os seus aspectos necessários para a sua aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3427/2021
Nº de Folhas 06
Total de Folhas 14
Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.427/2021
Nº de Folhas 07
Total de Folhas 14

Responsável

Como Presidente da Comissão de Proteção dos Direitos da Mulher na Câmara de Vereadores, bem como participante ativa do movimento das mulheres, e ainda acompanhando de perto os problemas que enfrentam aquelas que são vítimas de violência doméstica, eu não poderia deixar de apresentar esse projeto de lei, que tem como finalidade proteger as mulheres que fazem parte desse grupo específico.

A presente iniciativa visa garantir às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar igualdade de condições para (re)ingresso no mercado de trabalho ou recomeço da vida social educacional, na medida em que garante o direito de matrícula prioritária em creches públicas e estabelecimento similares aos seus descendentes e dependentes legais.

Este Projeto reafirma o disposto nos art. 1º, incisos II, III e IV, art. 5º, inciso I, arts. 6º e 7º, inciso XX, todos da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Pernambuco determina que é competência comum do Estado e dos municípios pernambucanos, *in verbis*, “combater todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação”, conforme disposto em seu artigo 5º, inciso XIII.

No Brasil, de cada quatro mulheres que sofrem violência doméstica, uma não denuncia o agressor porque depende financeiramente dele, vivendo em moradias custeadas por eles. Transpor essa barreira é uma das maiores dificuldades para elas.

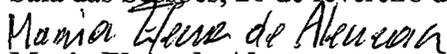
Após deixar o agressor (quando conseguem), essas mulheres necessitam de renda e moradia, porém, muitas sequer concluíram os estudos e ainda possuem filhos, não contando com o apoio da família ou amigos para cuidar deles enquanto vão em busca de emprego ou qualificação.

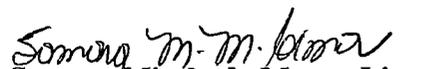
Logo, é imprescindível o apoio do Estado nesse processo de resgate da cidadania. As creches e estabelecimentos públicos são essenciais para essas mulheres, pois somente assim terão o mínimo de chances para iniciar qualquer novo projeto em suas vidas. Isto é algo tão notório, que é pauta constante em todos os tratados e debates sobre direitos humanos.

Portanto no mérito, a presente medida legislativa ampliará o leque de políticas públicas voltadas às vítimas desse tipo de violência, pois elas sofrem, além da dor física, com a dependência psicológica e financeira em relação ao agressor. O presente Projeto de Lei, servirá, uma vez aprovado por esta Casa, como um facilitador para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de perseguirem o seu direito constitucional à educação e qualificação profissional.

Por isso, solicito o apoio dos demais colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei ✓

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021


Maria Elena de Alencar
Vereadora – MDB


Samara Mirely de Moura Lima
Vereadora – PSD

fggp



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.427/2021
Nº de Folhas 08
Total de Folhas 14
Responsável

Ref.: Projeto de Lei nº 045/2021, de 26 de fevereiro de 2021 (Autoras: Vereadoras Maria Elena de Alencar e Samara da Visão).

Interessado: Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

Parecer Jurídico nº 19/2021-PL.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 045/2021, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE PETROLINA "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM CRECHES, ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, AOS (ÀS) FILHOS(AS) E DEMAIS DEPENDENTES LEGAIS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. ISONOMIA MATERIAL. LEI FEDERAL Nº 11.340, DE AGOSTO DE 2006.

1) DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 045, de 26 de fevereiro de 2021, deste Município, dispõe sobre a concessão de prioridade de matrícula em creches, escolas e estabelecimentos similares da rede pública municipal, aos(às) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Petrolina/PE, cujas autoras são as Excelentíssimas Vereadoras Maria Elena de Alencar e Samara da Visão, vejamos o teor:



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3427 1 2021

Nº de Folhas 09

Total de Folhas 114

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Responsável

Art. 1º - Fica assegurada a prioridade de matrícula em creches, escolas e estabelecimentos similares da rede pública municipal aos(às) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal 13.340 de 7 de agosto de 2006, a fim de garantir-lhes condições de recomeço da vida social, educacional e profissional.

§1º A prioridade de vaga de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno e será concedida mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – termo de encaminhamento de unidade da rede municipal de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II – termo de medida protetiva expedido pelo juízo competente da Comarca, ou;

III – documento expedido por órgão público municipal que comprove que a mulher vítima de violência doméstica e familiar encontra-se matriculada em instituição de ensino ou foi direcionada para vaga de trabalho;

§2º Na hipótese de não haver vaga de imediato, essa será garantida no processo de matrícula subsequente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus gestores, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os seus aspectos necessários para a sua aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2) DOS FUNDAMENTOS

2.1. Do Parecer Jurídico – Nota Explicativa

O presente Órgão Consultivo, nos procedimentos e pareceres, que, regimentalmente, são-lhe submetidos, ampara sua manifestação, técnica e de conteúdo jurídico, nos limites da legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Responsável

Por fim, importa consignar que a presente opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, porquanto a discricionariedade político-normativa ínsita à função de legislar.

2.2. Princípio da Igualdade Material.

A violência contra a mulher é comportamento aviltante à dignidade da pessoa humana, que gera danos físicos, morais, patrimoniais, sexuais e transtornos psicológicos à pessoa da vítima (art. 7º, da lei n.º 11.340/2006). Em outras palavras, a vítima sofre efeitos negativos muito danosos, levando muitas à depressão, medo, pânico, raiva, baixa autoestima, dificuldades para o trabalho, para o estudo e afetando a gestão do lar.

O abalo a paz interior das mulheres vítimas de violência é tão grave que, no geral, a lesão ao direito personalíssimo reflete negativamente sobre seus filhos e/ou dependentes.

Embora a inegável contribuição da Lei Federal de n.º 11.340, de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, no combate à violência contra a mulher, que prevê inclusive um sistema de proteção sob forma de cooperação, é importante que se tenha a instituição de outros direitos para reparar os danos sofridos.

Assim, tem-se que as políticas públicas de proteção a mulher não podem se limitar aos mecanismos ostensivos e repressivos de combate à violência propriamente ditos – embora essenciais –, mas devem assegurar a assistência à mulher de forma mais ampla possível, conferindo direitos aos familiares, alcançando a sua personalidade.

Observando a Lei Orgânica da Assistência Social, verifica-se que o legislador preocupou com o tema, ao promover o atendimento de famílias com vínculos familiares rompidos, assegurando a promoção de políticas públicas para a mudança da vida das usuárias do serviço e famílias destas, com órgãos de relevância, como por exemplo, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), conforme previsão:

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.427, 2021
Nº de Folhas 1
Total de Folhas 14
Responsável

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social; por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os CRAS e CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Na prática, a Assistencial Social tem sido a porta de entrada para acolhimento da mulher vítima de violência doméstica e família, que realiza o apoio por meio de equipe multidisciplinar, prestando serviços desde o atendimento básico, até a busca de direitos, *per si* ou por encaminhamentos de usuária do serviço à rede de proteção, que inclui a saúde, educação, cultura, trabalho e renda, dentre outros.

A seguir os artigos 24 e 24-A, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamentam programas da Assistencial Social:

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.427, 2021

Nº de Folhas 12

Total de Folhas 14

Responsável

Falando em princípio da isonomia, de fato, em razão da violência sofrida, o tratamento da mulher vítima de violência doméstica é diferenciado no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), por causa das circunstâncias negativas que a vítima passa, estando a presente proposição legislativa também em consonância com esta legislação.

O apoio assistencial aos filhos e/ou dependentes legais se justifica no fato da mulher em situação de violência doméstica se encontrar em estado de vulnerabilidade, pois, que, no mais das vezes, as vítimas ficam “sem norte” na gestão dos seus lares.

Outrossim, o presente projeto de lei concilia-se com o art. 208, inciso I, da CRFB/88, o qual dispõe que é dever do Estado efetivar a educação básica obrigatória e gratuita para crianças e adolescentes, dos 04 aos 17 anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. (Constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 59 de 2009 tendo por base o princípio da igualdade material - ADPF nº 292; rel. min. Luiz Fux, j. 1ª-8-2018, P; DJE de 27-7-2020):

Na justificativa do projeto de lei, as autoras ainda *denunciam* a dependência emocional que muitas mulheres possuem em relação aos agressores, fato este que realmente afeta a saúde psicológica não só delas, mas dos filhos/dependentes menores de idade.

Portanto, o presente projeto de lei mostra-se em consonância com legislação protetiva da mulher e família, cooperando com os direitos personalíssimos seus e de suas famílias.

III – DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, concluímos que o Projeto de Lei Municipal nº 045/2021 pode ter tramitação regular, por estar em consonância com a legislação protetiva da mulher e família.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 29 de março de 2021.


Adonis Pereira Bispo Junior

Procurador Legislativo

Mat. 2053

PARECER

PROJETO DE LEI 045/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM CRECHES, ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, AOS(ÀS) FILHOS(AS) E DEMAIS DEPENDENTES LEGAIS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE.

AUTORAS: MARIA ELENA DE ALENCAR E SAMARA MIRELY DE MOURA LIMA

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a concessão de prioridade de matrícula em creches, escolas e estabelecimentos similares da rede pública municipal, aos(às) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Petrolina-PE., é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes a espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

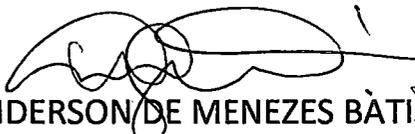
II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.


VER. WENDERSON DE MENEZES BÁTISTA - PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO

PARECER DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER

PROJETO DE LEI 045/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM CRECHES, ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, AOS (ÀS) FILHOS (AS) E DEMAIS DEPENDENTES LEGAIS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE.

AUTOR: MARIA ELENA DE ALENCAR E SAMARA DA VISÃO

RELATOR: WENDERSON BATISTA - SUBSTITUTO

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 2427/2021
Nº de Folhas 19
Total de Folhas 19
Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do poder legislativo, tem como finalidade assegurar a prioridade de matrícula em creches, escolas e estabelecimentos similares da rede pública municipal, aos (às) filhos (as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 13.340, de 07 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de garantir-lhes recomeço da vida social, educacional e profissional.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 11 de Agosto de 2021.


VER^a. MARIA ELENA DE ALENCAR - PRESIDENTE


VER. – WENDERSON DE MENEZES BATISTA – RELATOR SUBSTITUTO


VER. – SAMARA MIRELY DE M. LIMA – SECRETÁRIA SUBSTITUTA